



164

APROVADO EM 1ª. DISCUSSÃO  
VOLTA A 2.ª DISCUSSÃO

19 DEZ 1995

10 OUT 1995

PRESENTE

Folha n.º 01 de proc.  
n.º 989 do 1995

*Câmara Municipal de São Paulo*

LIDO HOJE  
AS COMISSÕES

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA;  
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA;  
SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHOS;  
FINANÇAS E ORÇAMENTO.

*[Signature]*

01 - PL  
PROJETO DE LEI 01-0989/1995

Altera disposição da Lei 10.719/88 de 22 de dezembro de 1988, e dá outras providências

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - O inciso V do artigo 3º da Lei 10.719 de 22 de dezembro de 1988 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º - No cumprimento das suas finalidades a Secretaria Municipal de Bem-Estar Social - SEBES tem as seguintes atribuições:

- I - .....
- II - .....
- III - .....
- IV - .....

V - Estabelecer a política de convênios e firmar convênios com entidades públicas e privadas que atuem no campo do bem estar social, nos termos de convênios - padrão previamente aprovado pela Câmara Municipal.

VI - .....

APROVADO EM 2ª. DISCUSSÃO  
VOLTA A 2.ª DISCUSSÃO

9 DEZ 1995

10 ABR 1996

PRESENTE

Art. 2º - Os artigos 17 e 18 da Lei 10.719/88 ficam renumerados para 19 e 20, respectivamente, e ficam incluídos, na mesma lei, os artigos 17 e 18, com a seguinte redação:

"Art. 17 - Os convênios-padrão a que se refere o inciso V do artigo 3º, desta lei, tratam-se das cláusulas gerais e padronizadas do convênio, que regerá a parceria da Secretaria com as entidades sociais para desenvolvimento de um determinado programa ou atividade da Secretaria.

Parágrafo Único - Para cada atividade ou programa desenvolvido pela Secretaria mediante convênio, corresponderá um convênio-padrão.

Art. 18 - A Secretaria tem um prazo de 60 dias para enviar para aprovação pela Câmara Municipal, os convênios-padrão a que se refere o art. 17

Parágrafo Único - Os atuais convênios celebrados com as entidades para desenvolvimento dos programas na área do bem estar social, permanecerão em vigor até que a Prefeitura atenda o disposto neste artigo."

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação revogadas as disposições em contrário.

SEÇÃO DE REVISÃO

10 OUT 1995

- DT -

Sala de Sessões,

*[Signature]*  
Vereador Italo Cardoso

*[Signature]*



# Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	03	de proc.
n.º	989	de 1995

*SP*

## JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa alterar a Lei nº 10.719 de 22 de dezembro de 1988 no que se refere a competência para celebração de convênios com entidades públicas e particulares para desenvolvimento das suas atividades. A alteração se impõe em face do que estabelece a Lei Orgânica do Município de São Paulo em seu inciso XV, artigo 13, Do Poder Legislativo, que assim dispõe:

"Art. 13 - Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre matérias de competência do Município, especialmente:

XV - dispor sobre convênios com entidades públicas, particulares e autorizar consórcios com outros Municípios;"

Apesar do que estabeleceu a Lei Orgânica do Município, atualmente, a Secretaria da Família e Bem Estar Social continua celebrando os convênios com entidades particulares dada a competência conferida pela Lei 10.719/88. Ocorre que essa legislação é anterior à edição da LOM e a ela deve se adequar. Sem que se proceda a adequação objetivada nesta propositura, os convênios firmados hoje pela Secretaria Municipal da Família e Bem Estar Social são passíveis de nulidade pois foram celebrados com base em legislação que contradiz a lei maior.

Ademais o sistema vigente há que ser alterado pois hoje, exclusivamente a Secretaria Municipal da Família e Bem Estar Social tem essa autorização legislativa genérica para a celebração de convênios. Todo e qualquer convênio, e, especialmente, aqueles que implicam em repasse de recursos, devem ser autorizados pela Câmara Municipal. .

Também a Lei Federal 8666, de 21 de junho de 1993, com as alterações da Lei 8.883/94, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, determina que sejam enviados para a conhecimento da Câmara Municipal os convênios celebrados pelos órgãos da Administração. Tal determinação jamais foi observada pela Prefeitura, que hoje tem uma verdadeira carta branca que lhe permite dispor como bem entender sobre esses convênios.

Estamos propondo que a Municipalidade envie para apreciação e aprovação desta Câmara apenas os convênios-padrão relativos a cada programa ou atividade a ser desenvolvida no âmbito da Secretaria Municipal da Família e Bem Estar Social. Atualmente são cerca de cinco programas implantados mediante convênio, cada um deles com um convênio-padrão. Não se trata de apreciar todos os convênios celebrados pela Secretaria, só o padrão.

Com isso estaremos colocando no âmbito desta Casa a discussão da parceria entre o poder público e as entidades sociais, conferindo maior segurança para essas relações e, em consequência para as crianças e adolescentes do Município de São Paulo.

Sala de Sessões,

Vereador Ítalo Cardoso